



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11613.720100/2015-59
ACÓRDÃO	3004-000.106 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 19/05/2015

DESTAQUE NCM CIDE 899. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. MULTA.

A partir da data de publicação no Diário Oficial da Portaria Coana nº 51/2015, aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro de mercadoria sujeita ao destaque CIDE 899 importada sem que essa informação obrigatória constasse do registro da DI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de impugnação do crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 03 a 08, que exige R\$ 512.691,22 (1% do valor aduaneiro

da mercadoria) a título de multa por omissão ou informação inexata ou incompleta nas DIs nº 15/0902150-9 e nº 15/0900922-3, registradas em 19/05/2015, uma vez que o produto importado era nafta petroquímica sem incidência de CIDE e a contribuinte deixou de informar o destaque 899 em campo próprio do Siscomex, conforme determinado na Portaria Coana nº 51/2015.

A autoridade autuante ressalva que, embora o fato do erro impeditivo de registro no Siscomex, previsto no § 4º da referida Portaria, tenha começado a ocorrer em agosto de 2015, a norma já estava em vigor desde 05/05/2015. Também afirma que a falta de informação correta do destaque de NCM caracterizaria, segundo item 4 da Nota Técnica Coana/Cofis nº 104/2002, “outros detalhamentos” previstos no art. 711 do Decreto nº 6.759/2009 e que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma, a teor do art. 673 do mesmo Decreto.

Por último salienta que, como a informação do destaque 899 só foi efetuada após exigência da fiscalização no curso do despacho aduaneiro, não caracterizaria denúncia espontânea, nos termos do art. 7º, III, do Decreto nº 70.235/1972 e dos arts. 545 e 683, § 1º, I, do Decreto nº 6.759/2009.

A ciência do lançamento foi efetuada por meio eletrônico em 13/10/2015, fls. 27 a 29, tendo a contribuinte apresentado, em 13/11/2015, a impugnação de fls. 48 a 65, acompanhada dos documentos de fls. 31 a 45, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – FL. 68.

Alega que a informação do CIDE 899 serve apenas para controle/mapeamento de mercadorias importadas sujeitas a essa contribuição e, assim, a ausência dela não implicaria qualquer alteração no montante devido *“a título de tributos e taxas de administração aduaneira, servindo apenas para controle interno por parte da própria Receita Federal”*.

Afirma que a Portaria Coana nº 51/2015, apesar de publicada em 05/05/2015, só passou a ser aplicável a partir de 05/08/2015, data em que o Siscomex começou a indicar o erro impeditivo de registro da DI previsto no § 4º da Portaria. Sustenta esse entendimento com a alegação de que *“não existem palavras inúteis na lei”* e com a afirmação de que a parametrização dos sistemas serve para facilitar o exercício tanto do controle aduaneiro como das operações efetuadas pelo importador/exportador, uma vez que as atividades aduaneiras são muito complexas e com alterações constantes de legislação. Assim, considera não ser factível ser penalizado por não atendimento de norma que ainda não estava parametrizada no Siscomex, assumindo que o § 4º teria vinculado a eficácia da norma à implementação da parametrização no sistema.

Entende que, apesar de não haver colocado o CIDE 899, cumpriu com a obrigação de informar que o produto não estava sujeito à exigência de CIDE por ter consignado na DI a seguinte informação:

DE ACORDO COM O PARAGRAFO 5o. DO ART. 10-A DA IN/RFB No. 905/2008, DECLARAMOS QUE O VOLUME DE COMBUSTIVEIS RESIDUALMENTE PRODUZIDO DE QUE TRATA O PARAGRAFO 1o. DO ART. 1o. DO DECRETO No. 4.940 DE 2003, EH INFERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) DO VOLUME TOTALDA PRODUCAO DECORRENTE DA NAFTA PETROQUIMICA UTILIZADA EM NOSSO PROCESSO PRODUTIVO."

Considera ser inaplicável a multa prescrita no art. 711, I e parágrafos do Decreto nº 6.759/2009, porque não houve classificação incorreta da mercadoria nos campos instituídos para sua identificação, uma vez que o destaque 899 somente identificaria a não incidência de CIDE.

Aduz que o § 5º da Portaria Coana nº 51/2015 limita a incidência de penalidades somente aos casos de *"falsa declaração no preenchimento da DI"*. Assim, a aplicação da multa no caso concreto teria ferido o princípio da estrita legalidade.

Protesta contra o valor da multa, afirmando que é desproporcional e confiscatório, uma vez que a falta de informação do destaque não teria gerado qualquer prejuízo ao Erário. Acrescenta que a multa aduaneira de importação violaria as obrigações assumidas pelo Brasil perante a OMC e OMA, citando o art. VIII, 3, do GATT, e também afrontaria diretrizes do governo brasileiro para desburocratização dos procedimentos aduaneiros.

Finaliza solicitando que o lançamento seja julgado improcedente e, alternativamente, a redução da multa aplicada.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, Acórdão nº 06-61.245, negou provimento à impugnação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2015

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não podendo decidir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos validamente editados.

DESTAQUE NCM CIDE 899. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. MULTA.

A partir da data de publicação no Diário Oficial da Portaria Coana nº 51/2015, aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro de mercadoria sujeita ao destaque CIDE 899 importada sem que essa informação obrigatória constasse do registro da DI.

MULTA. PERCENTUAL APLICADO. CUMPRIMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PODER DISCRICIONÁRIO.

Cumpra a autoridade administrativa cumprir seu dever legal quanto à aplicação da penalidade/multa no exato quantum previsto em lei, porque a exclusão ou redução de penalidade deve ser feita apenas nas hipóteses expressamente determinadas em lei, não havendo qualquer discricionariedade no julgamento administrativo.

No Recurso Voluntário, a Recorrente ratifica as razões de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

O lançamento decorreu da falta de informação do destaque CIDE 899, uma vez que o produto importado era nafta petroquímica sem incidência de CIDE, conforme determinado na Portaria Coana nº 51/2015:

Art. 1º Fica instituído o código 899 no Siscomex Importação para ser utilizado no registro de Declaração de Importação (DI) e de Declaração Simplificada de Importação (DSI), nos casos em que a mercadoria esteja classificada em Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) que possua destaque Cide.

Art.2º O código 899 será utilizado na importação de bem que não esteja contemplado na descrição de NCM com destaque, sendo portanto, não incidente a Cide.

Art. 3º As seguintes NCM terão a opção do código 899 em sua importação, para declarar a não incidência de Cide: 22071010; 22071090; 22072011; 22072019; 27075000; 27079990; 27101241; 27101249; 27101259; 27101921; 27101922; 27101994; 27101999; 29011000; 29012900; 29021100; 29021990; 29022000; 29023000; 29024100; 29024200; 29024300; 29024400; 29026000; 29027000; 29029090; 38140090; 38170010; 38170020.

Art. 4º Na importação de mercadoria cuja NCM seja uma das listadas no art. 3º desta norma, o importador deverá informar no campo de destaque, o código Cide ou o código 899, sujeito a erro impeditivo de registro de DI ou DSI.

Art. 5º Em caso de falsa declaração no preenchimento da DI ou DSI, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

A contribuinte não apresentou qualquer questionamento acerca da mercadoria importada se enquadrar no destaque CIDE 899. A sua alegação é quanto à data inicial de

aplicabilidade da norma, porque, de acordo com o seu entendimento, ela seria aplicável somente a partir da ocorrência do erro impeditivo mencionado no art. 4º.

Não assiste razão à contribuinte, pois o art. 6º determina que a referida Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, ocorrida em 05/05/2015, logo não há qualquer margem à pretensão de sua utilização somente após a implementação do erro impeditivo no Siscomex previsto no art. 4º.

Assim, a conduta determinada na Portaria Coana nº 51/2015 era obrigatória a partir do momento em que o campo para informação do destaque CIDE estava disponível no Siscomex e a obrigatoriedade de seu preenchimento com o código 899 determinado em norma legal vigente.

Outro aspecto suscitado pela contribuinte é que o art. 5º restringe a aplicabilidade de penalidade aos casos de *“falsa declaração no preenchimento da DI ou DSI”*.

A *“falsa declaração”* não significa ser necessária a existência de dolo, basta que as informações prestadas pelo importador não correspondam à realidade.

Dessa forma, em se tratando de mercadoria importada para qual havia determinação na legislação tributária para informação do destaque NCM 899, como o importador não preencheu esse dado, prestou declaração falsa no campo instituído pela Receita Federal do Brasil para controlar mercadorias que não estavam sujeitas à incidência de CIDE.

Como bem apontado na decisão de piso:

A penalidade em referência decorre de inobservância de obrigação no tocante às informações que deveriam ter sido prestadas na Declaração de Importação, as quais se revelam como elementos essenciais a diversas atividades ligadas ao controle aduaneiro e à fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior por parte da Receita Federal do Brasil, notadamente no que se refere à valoração aduaneira e ao aprimoramento dos dados estatísticos.

Logo, aplica-se a penalidade do art. 711, do RA/2009. O art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) estabelece a aplicação de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º).

A informação relativa a destaque de NCM caracteriza "outros detalhamentos", conforme item 4 da Nota Técnica Coana/Cofin nº 104 de 04 de abril de 2002.

E, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de norma, não dependendo da intenção do responsável, bem como da extensão de seus efeitos (Cf. RA/1009, art. 673).

A incorreção apontada caracteriza infração, porquanto sua informação é de caráter obrigatório, conforme definido no Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, nos seguintes termos:

Instrução Normativa SRF nº 680/2006

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

[...]

38- Destaque NCM Anuência/CIDE

Destaque NCM Anuência/CIDE.

Assim, correta a aplicação da multa de 1% incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Por fim, as alegações de multa desproporcional e violação à vedação ao confisco implicam em análise de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei tributária, o que é vedado pela Súmula CARF nº 2.

Inaplicabilidade ao caso do Tema STJ nº 1293

O STJ, no julgamento do Tema nº 1293, Recursos Especiais nº 2147578/SP e 2147583/SP, decidiu pela aplicação da prescrição intercorrente prescrita no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações aduaneiras:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo

descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incidirá a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa*

primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

No caso concreto, é imprescindível o debate da natureza da multa aplicada pela fiscalização na origem, se se trata de descumprimento de uma disposição legal ou regulamentar administrativo-aduaneira ou de inobservância de uma hipotética obrigação tributária acessória. Isso porque não se aplica a regra da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 às infrações de natureza tributária.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do Tema nº 1293, consignou que:

(...) em razão da complexidade do procedimento de despacho aduaneiro, seja o de importação ou o de exportação, diversas obrigações são impostas aos agentes envolvidos na operação (importador, exportador, transportador, despachante aduaneiro etc.), as quais, não raro, prestam-se não apenas ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro (escopo, digamos, "administrativo" da obrigação), mas também a auxiliar na fiscalização do cumprimento das exigências tributárias incidentes sobre o negócio jurídico (escopo "tributário" da norma). Nesse caso, definir a natureza jurídica da obrigação legal constitui tarefa de fôlego, já que a dupla função que ela exerce no contexto do despacho aduaneiro de mercadorias permite, em princípio, tomar a infração da norma de conduta tanto como descumprimento de uma disposição legal ou regulamentar administrativo-aduaneira, como inobservância de uma hipotética obrigação tributária acessória.

(...)

Em conclusão, o que se tem é que, segundo a jurisprudência uniforme das Turmas de Direito Público do STJ, é a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de obrigação estabelecida no curso do procedimento de despacho aduaneiro o elemento determinante para se definir a incidência da regra do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 em benefício do infrator, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva se paralisado o

procedimento administrativo, sem justa causa, por mais de três anos. A natureza jurídica desse tipo de crédito será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Assim, serão tributárias as obrigações cujo escopo repercute, de maneira direta, na fiscalização e na arrecadação das exigências fiscais.

No caso, a infração refere-se à informação de que as mercadorias não estavam sujeitas à incidência de CIDE. Logo, tem natureza tributária, não sendo-lhe aplicável o Tema 1293.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro